



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00086/2018

Data de autuação
23/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº. 8317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "*AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização na utilização dos ativos do Estado; tanto aqueles de natureza imobiliária, quanto mobiliária, a exemplo das participações em sociedades que exercem atividades econômicas ou mesmo direitos creditórios oriundos de parcelamentos tributários.

Atualmente, há dados suficientes para se afirmar que os entes públicos, em todas as suas esferas, são os maiores detentores de riquezas no mundo. Isso significa que a maior parte dos ativos financeiros e não financeiros existentes está em poder de países, estados ou municípios ou de entidades por eles controladas.

Contraditoriamente, grande parte desses ativos não é administrada com foco a contribuir com a geração de riquezas. Muito além do que se consideram bens públicos, ou seja, aqueles que são necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas próprias do Estado, existem ativos que não cumprem essa função, como participações em sociedades que exercem atividades econômicas, e bens imóveis, que se geridos adequadamente poderiam ajudar consideravelmente no equilíbrio das contas públicas.

Nota-se que a maioria dos estados se concentra na gestão do seu endividamento separadamente da gestão dos ativos. Essa visão parcial do patrimônio acaba por desconsiderar importantes elementos na solução do déficit nas contas públicas, quando apenas se vê possibilidade de reestruturar o passivo, sem levar em consideração os ativos que poderiam fazer frente a ele.

Por meio do Decreto nº 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP), com atribuição de integração e articulação dos assuntos estratégicos da gestão de ativos e de passivos pre-

NP: 2406/2018



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

videnciários, patrimoniais e financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas à ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset Liability Management – gestão conjunta dos ativos e passivos), foi elaborada proposta que reuniu reestruturação da gestão previdenciária, inserida no foco maior de reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado. Daí a necessidade de constituição da companhia que ora se propõe, exatamente com o intuito de criar riqueza a partir dos ativos que o estado já possui.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir o RPPS/SUPSEC; (b) ajuste as Leis Complementares Nº 92 e Nº 93, ambas de 25/01/2011, e Nº 123, de 16/09/2013, e Nº 12, de 23/06/1999, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação para gerir o RPPS/SUPSEC, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, bem como com a finalidade de agilizar a concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível, e, ainda, estabelecer os critérios de cálculo e de tempo mínimo de contribuição previdenciária para incorporação de gratificações aos proventos de inativação e visam adequar o procedimento ao princípio contributivo, cuja observância, a partir da EC Nº 20, de 15/12/1998, passou a orientar a concessão dos benefícios previdenciários; e (c) adequação das condições de acesso e de entrada em funcionamento do Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

É oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários do Estado abrange apenas os ativos, tanto mobiliários quanto imobiliários suscetíveis de avaliação e utilização econômica, e com o único objetivo de gerar riquezas para o Estado.

Nesse contexto, a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, de acordo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, vinculada à Secretaria de Fazenda - SEFAZ, tem por escopo dotar de maior eficiência a gestão de ativos do Estado.

Importante ressaltar que o modelo proposto tem como referências experiências bem sucedidas na criação de gestoras de patrimônio, como nos estados de São Paulo e Minas Gerais, que, apesar de ainda incipientes, copiam modelos extremamente bem sucedidos de outros países, como Singapura, Suécia e Noruega.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa co-

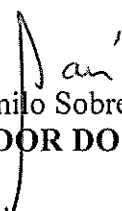


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

laboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CEARAPAR), pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Fazenda (Sefaz), com sede e foro na Cidade de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e otimização e melhor retorno possível, respeitando riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

§ 1º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no “caput”, deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos desafetados de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se desafetados os imóveis assim enquadrados nos termos da legislação civil.

§ 3º Para a consecução do seu objeto social, compete à CearaPar as seguintes atividades:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- I – firmar parcerias para a realização por órgãos e entidades da Administração direta e indireta de Investimentos Prioritários no Estado do Ceará, suportados técnico e financeiramente pela gestão da CearaPar, quando necessário e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pelo Investimento;
- II - emitir e distribuir, pública ou privadamente, quaisquer títulos ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;
- III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional e internacional, com aprovação do seu ente controlador;
- IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos mobiliários e imobiliários próprios ou cedidos, na forma art. 3º, desta Lei, bem como créditos, títulos e valores mobiliários definidos na Lei Federal n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976;
- V - prestar apoio técnico ao Estado do Ceará, incluídas suas entidades e empresas, na elaboração de estudos e projetos de parcerias de investimentos com o setor privado;
- VI – ter participação societária em empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e suas entidades vinculadas autorizados a ceder, a título oneroso, à CearaPar, ou à sociedade de propósito específico constituída para este fim, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, vinculados à CearaPar, os direitos creditórios originários de créditos não tributários e tributários, estes objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais relativos aos tributos de competência do Estado, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, bem como demais parcelas de titularidade do Estado.

§ 1º A cessão dos créditos tributários de que trata o “caput” deste artigo não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, abrangendo apenas o fluxo financeiro oriundo desse crédito, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, bem como não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários, que permanece com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A subscrição e integralização da cessão prevista no “caput” deste artigo será feita com a estrita observância ao dever de sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º Os créditos cedidos na forma do “caput”, deste artigo, não poderão ser objeto de nova cessão, salvo anuência expressa do Estado.

§ 4º A cessão de créditos far-se-á em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado perante o cessionário de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§ 5º Fica autorizada o Estado do Ceará, através da Secretaria de Fazenda, a subscrever debêntures emitidas pela CearaPar, para captação de recursos no mercado, valendo-se do fluxo financeiro dos recebíveis referentes a créditos tributários ou não objeto de parcelamento.

Art. 4º O capital social inicial da CearaPar será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional;

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desafetados;

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou o controle acionário.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a qualquer tempo, aumentos do capital social da CearaPar, bem como a substituir os créditos transferidos em razão de integralização do capital social quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no "caput" deste artigo.

Art. 5º A CearaPar será administrada por Conselho de Administração e pela Diretoria, os quais serão submetidos a Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar sempre que, na forma de decreto, a matéria submetida a votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 6º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, os administradores da CearaPar deverão, cumulativamente:

I – ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público; e

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal.

Art. 7º Os administradores da CearaPar deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 8º Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os recursos excedentes da operação de que trata o “caput” serão aplicados em projetos aprovados pelo Estado como prioritários.

Art. 9º Para a consecução de seu objeto social, a CearaPar poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. A CearaPar não poderá receber do Estado do Ceará recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ressalvada a aplicação dos recursos a que se refere o art. 12, desta Lei.

Art. 10. As operações autorizadas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação relativa a licitações e contratações com o Poder Público.

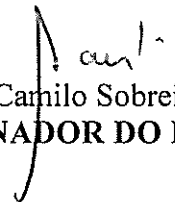
Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CearaPar, inclusive para subscrição inicial em dinheiro, podendo, ainda, caso necessário, abrir créditos adicionais e adequar o orçamento do exercício de 2018, para implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas na Lei Federal nº 4.320 de 1964, art.3º.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	23/11/2018 13:41:30	Data da assinatura:	26/11/2018 13:14:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/11/2018

DESPACHADO NA 123ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Data da criação:	26/11/2018 14:19:35	Data da assinatura:	26/11/2018 14:29:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 3477 / 2018

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

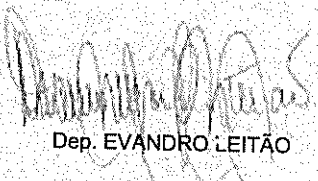
Em 27 de novembro de 2018


SECRETÁRIO

REQUER COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO QUE, SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das Proposições NºS 80/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.303, 81/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.305, 82/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.316, 83/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.312, 84/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.313, 85/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.314, 86/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, 87/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.318, 88/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.319, 89/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.320, PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02/2018 - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.322

Sala das Sessões, 27 de Novembro de 2018


Dep. EVANDRO LEITÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.317/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 86/2018 ? PODER EXECUTIVO		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/11/2018 18:00:50	Data da assinatura:	27/11/2018 18:10:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
27/11/2018

PARECER

Mensagem nº 8.317/2018

Proposição n.º 86/2018 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.317, de 20 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR). AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIAS DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta e em resumo, justifica que

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização na utilização dos ativos do Estado; tanto aqueles de natureza imobiliária, quanto mobiliária, a exemplo das participações em sociedades que exercem atividades econômicas ou mesmo direitos creditórios oriundos de parcelamentos tributários.

Atualmente, há dados suficientes para se afirmar que os entes públicos, em todas as esferas, são os maiores detentores de riquezas no mundo. Isso significa que a maior parte dos ativos financeiros e não financeiros existentes está em poder de países, estados ou municípios ou de entidades por eles controlada.

Contraditoriamente, grande parte desses ativos não é administrada com foco a contribuir com a geração de riquezas. Muito além do que se consideram bens públicos, ou seja, aqueles que são necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas próprias do Estado, existem ativos que não cumprem essa função, como participações em sociedades que exercem atividades econômicas, e bens imóveis, que se geridos adequadamente poderiam ajudar consideravelmente no equilíbrio das contas públicas.

Nota-se que a maioria dos estados se concentra na gestão do seu endividamento separadamente da gestão dos ativos. Essa visão parcial do patrimônio acaba por desconsiderar importantes elementos da solução do déficit nas contas públicas, quando apenas se vê possibilidade de reestruturar o passivo, sem levar em consideração os ativos que poderiam fazer frente a ele.

Por meio do Decreto nº. 32.165, de 07 de março de 2017, este Governo instituiu, no âmbito da Secretaria do Planejamento e Gestão, o Comitê de Assuntos Estratégicos para a Estruturação da Gestão de Ativos e de Passivos Previdenciários (CEGAP), com atribuição (...) previdenciários, patrimoniais, financeiros do Estado do Ceará. Com efeito, orientado por premissa de antecipação de realização de receitas à ocorrência de obrigações financeiras (ALM – Asset Liability Management – gestão conjunta de ativos e passivos), foi elaborada proposta que reuniu reestruturação da gestão previdenciária, inserida no foco maior de reestruturação da gestão de ativos e passivos do Estado. Daí a necessidade de constituição da companhia que ora se propõe, exatamente com o intuito de criar riqueza a partir dos ativos que o estado já possui.

A proposta inerente a esta Mensagem faz parte das seguintes ações globais de reestruturação das ações do Estado, objeto de outras proposições, em paralelo: (a) criação da fundação para gerir RPPS/SUPSEC; (b) ajuste às Leis Complementares Nº 92 e Nº 93, ambas de 25/01/2011, e Nº 123, de 16/09/2013, a Nº 12, de 23/06/1999, com o fim de explicitar as competências das instâncias administrativas envolvidas e os respectivos fluxos operacionais, dada a criação da Fundação para gerir o RPSS/SUPSEC, de modo a otimizar a implantação do processo virtual na concessão de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, bem como a finalidade de agilizar concessão dos benefícios previdenciários e atender o segurado e o pensionista no menor tempo possível, e, ainda, estabelecer os critérios de cálculo e de tempo mínimo de contribuição previdenciária para incorporação de gratificações aos proventos de inativação e visam adequar o procedimento ao princípio contributivo, cuja observância, a partir da EC Nº 20, de 15/12/1998, passou a orientar a concessão dos benefícios previdenciários; e (c) adequação das condições de acesso e de entrada em funcionamento do Regime de Previdência Complementar – RPC do Estado.

Cada uma dessas propostas são objeto de Mensagem específica submetida a esse digno Poder Legislativo, tendo por objetivo comum dotar o Estado e o sistema previdenciário estadual de uma gestão administrativa, financeira e

patrimonial eficiente, e garantir a sua sustentabilidade no curto, médio e longo prazos, assegurando aos servidores públicos e aos militares estaduais o pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei.

É oportuno salientar que a presente proposição legislativa, elaborada no contexto da proposta global de estruturação da gestão de ativos e de passivos previdenciários do Estado abrange apenas os ativos, tanto mobiliários quanto imobiliários suscetíveis de avaliação e utilização econômica, e com o único objetivo de gerar riquezas para o Estado.

Nesse contexto, a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CearaPar), pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, de acordo com a Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, vinculada à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, tem por escopo dotar de maior eficiência a gestão de ativos do Estado.

Importante ressaltar que o modelo proposto tem como referências experiências bem sucedidas na criação de gestoras de patrimônio, como nos estados de São Paulo e Minas Gerais, que, apesar de ainda incipientes, copiam modelos extremamente bem sucedidos de outros países, como Singapura, Suécia e Noruega.”

É o relatório. Opino.

Ao propor a criação do COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), além da cessão de direitos creditórios, utiliza o Chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, § 2º, “c”, [1] da Constituição Estadual, que lhe confere a iniciativa privativa de propor leis que disponham sobre a “*criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*”.

Dispositivo semelhante está contido no art. 88, da Constituição Estadual, segundo a qual, *ao Governador do Estado compete privativamente: “dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.”*

Ressalta-se que neste diapasão é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “*competete ao Executivo a criação, a estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º. Do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

Cumpre mencionar, ainda, que o projeto de lei em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Assim, ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a realização da devida análise, a fim de verificar o atendimento do interesse público.

Não se vislumbra, outrossim, violação ao Código Tributário Nacional, uma vez que a operação de cessão de direitos creditórios que se pretende-se autorizar é de natureza onerosa e não afeta a natureza jurídica ou modifica a sujeição ativa do tributo.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por intermédio da mensagem nº 8.320/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de PARECER FAVORÁVEL à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de novembro de 2018.

[1] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II - ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2018 09:14:49	Data da assinatura:	28/11/2018 09:24:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/11/2018 10:25:57	Data da assinatura:	28/11/2018 10:37:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 14 (quatorze) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “c, e” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CEARAPAR), autorizar a cessão de direitos creditórios e transferência de ativos.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização na utilização dos ativos do Estado; tanto aqueles de natureza imobiliária, quanto mobiliária, a exemplo das participações em sociedades que exercem atividades econômicas ou mesmo direitos creditórios oriundos de parcelamentos tributários.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 86/2018 (oriunda da mensagem nº 8.317/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/11/2018 11:17:35	Data da assinatura:	28/11/2018 11:27:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00005/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinador:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Data da criação:	28/11/2018 11:34:56	Data da assinatura:	28/11/2018 11:44:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00005/2018
28/11/2018

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: retificar informação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 11:39:22	Data da assinatura:	28/11/2018 11:49:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/11/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	28/11/2018 13:20:31	Data da assinatura:	28/11/2018 13:30:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
28/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 14 (quatorze) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa autorizar a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CEARAPAR), autorizar a cessão de direitos creditórios e transferência de ativos.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização na utilização dos ativos do Estado; tanto aqueles de natureza imobiliária, quanto mobiliária, a exemplo das participações em sociedades que exercem atividades econômicas ou mesmo direitos creditórios oriundos de parcelamentos tributários.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 86/2018 (oriunda da mensagem nº 8.317/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	28/11/2018 16:40:27	Data da assinatura:	28/11/2018 16:50:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

14ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATÓRIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	28/11/2018 16:44:42	Data da assinatura:	28/11/2018 16:54:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	29/11/2018 10:02:01	Data da assinatura:	29/11/2018 10:12:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
29/11/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 14 (quatorze) artigos.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa autorizar a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (CEARAPAR), autorizar a cessão de direitos creditórios e transferência de ativos.

A medida se revela de primordial importância para a eficiência e otimização na utilização dos ativos do Estado; tanto aqueles de natureza imobiliária, quanto mobiliária, a exemplo das participações em sociedades que exercem atividades econômicas ou mesmo direitos creditórios oriundos de parcelamentos tributários.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 86/2018 (oriunda da mensagem nº 8.317/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	29/11/2018 10:09:56	Data da assinatura:	29/11/2018 11:13:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/11/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1/18 DE PLENÁRIO

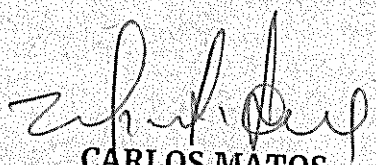
MODIFICA O CAPUT DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 86/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Modifica o caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e capitalização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos; bem como auxiliar e colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado e auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

2

EMENDA ADITIVA Nº.

2/18 DE PLEOVÁRIO

**ACRESCENTA O §4º AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI
Nº 86/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §4º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...)

§4º. A CearaPar deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração Direta ou da Administração Indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº.

3/48 DE PLÊNÁRIO

ACRESCENTA O §2º AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI
Nº 86/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §2º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

§2º. Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupa no órgão ou na entidade de origem.” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 28 de novembro de 2018.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº.

4/18 DE PLÊNARIO

**ACRESCENTA O §3º AO ART. 9º DO PROJETO DE
LEI Nº 86/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.317,
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o §3º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. (...)

§3º. O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso ou seleção pública.”
(NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de novembro de 2018.


**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018



SECRETÁRIO

Recebido
29-11-18

Retirado 12:09

Eua



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA
DE TACONÁRIO 5

EMENDA ADITIVA 1 /2018 AO PROJETO DE LEI 86/2018 (MENSAGEM N.º
8.317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Adiciona os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º do
Projeto de Lei nº 86/2018, na forma que
indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Ficam adicionados os parágrafos 1º e 2º ao art. 4º do Projeto de Lei
nº 86/2018, (Mensagem nº 8.317, de 20 de novembro de 2018):

"Art. 4º. (...)

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da
CearaPar mediante autorização, prévia, em Lei específica, desde que atenda às
condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária e estar prevista no
orçamento ou em seus créditos adicionais, mediante quaisquer dos meios definidos no
"caput" deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a substituição dos
créditos transferidos em razão de integralização do capital social quando não
adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no "caput" deste
artigo."

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo manter a
concordância do Presente Projeto de Lei com a redação do "caput" e do parágrafo 2º do
art. 26 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade
Fiscal) que prever expressamente a obrigação da existência de autorização prévia em
lei específica para o aumento de capital.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018

SECRETÁRIO

RECIBIDO
26/12/18
W



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA DE PENAL

EMENDA MODIFICATIVA 6 /2018 AO PROJETO DE LEI 86/2018
(MENSAGEM N.º 8.317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018).

"Altera a redação do artigo 8º do Projeto de
Lei nº 86/2018, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. O art. 8º do Projeto de Lei nº 86/2018, (Mensagem nº 8.317, de 20 de novembro de 2018) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado exclusivamente para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos. "

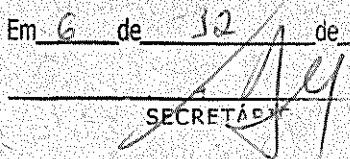

CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo garantir que os recursos decorrentes da operacionalização de ativos promovida pela CearaPar sejam aplicados de forma exclusiva na cobertura do déficit atuarial, sendo proibida sua destinação para outros fins.

APROVADO EM DISCUSSÃO EM REUNIÃO

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA 7 /2018 AO PROJETO DE LEI 86/2018 (MENSAGEM N.º
8.317, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018).

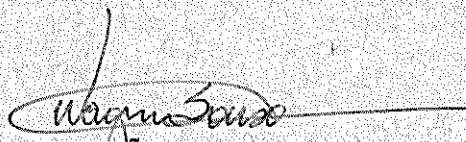
"Acrescenta o inciso V ao art. 6º do Projeto
de Lei nº 86/2018, na forma que indica".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica acrescentado inciso V ao art. 6º do Projeto de Lei nº 86/2018,
(Mensagem nº 8.317, de 20 de novembro de 2018):

"Art. 6º (...)

V – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas
rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa,
e por decisão irrecorrível do órgão competente."


CAPITÃO WAGNER

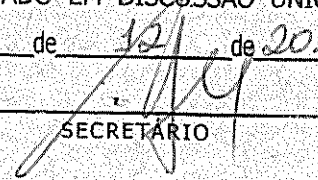
DEPUTADO ESTADUAL PROS/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda aditiva tem por objetivo implantar critério
para permitir a escolha de pessoas que possam executar uma boa administração da
CearaPar.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 6 de 12 de 2018


SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CTASP E CE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	06/12/2018 17:13:07	Data da assinatura:	06/12/2018 17:24:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
06/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: 1,2,3,4,5,6 e 7

Regime de Urgência: SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ELMANO FREITAS', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 86/2018		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	10/12/2018 14:03:59	Data da assinatura:	10/12/2018 14:14:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
10/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** da mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07 ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

Contudo a emenda de Plenário n.º 04 deverá ser suprimido parte do texto com o seguinte texto para se coadunar ao projeto em questão:

Art. 1º. Acrescenta o §3 ao art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§3º. O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal. nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso ~~ou seleção pública.~~"

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL ao mérito das emendas** de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07** da mensagem nº 86/2018, e voto **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao mérito da emenda de plenário de **ns.º 04**.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CE		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/12/2018 11:27:39	Data da assinatura:	11/12/2018 11:38:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

17ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 06/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE EDUCAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AS EMENDAS.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	11/12/2018 16:38:12	Data da assinatura:	11/12/2018 16:48:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01,02,03,04,05,06 e 07.

Regime de Urgência: SIM, 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	11/12/2018 20:36:29	Data da assinatura:	11/12/2018 20:47:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
11/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ELMANO DE FREITAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 da mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, as emendas estão de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07 ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

Contudo a emenda de Plenário n.º 04 deverá ser suprimido parte do texto com o seguinte texto para se coadunar ao projeto em questão:

Art. 1º. Acrescenta o §3 ao art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§3º. O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal. nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso ou seleção pública."

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao mérito das emendas de plenário de **ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07** da mensagem nº 86/2018, e voto **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao mérito da emenda de plenário de **ns.º 04**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	12/12/2018 09:45:50	Data da assinatura:	12/12/2018 10:07:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

24ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS DE PLENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2018 11:47:53	Data da assinatura:	12/12/2018 12:02:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antonio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emendas de Plenário nº 01; 02; 03; 04 ; 05; 06 e 07

Regime de Urgência: SIM: 27/11/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS DE N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 E 07 A MENSAGEM Nº 86/2018		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	12/12/2018 15:24:33	Data da assinatura:	12/12/2018 15:35:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
12/12/2018

PARECER SOBRE AS EMENDAS DE N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07 A MENSAGEM Nº 86/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.317/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.317 - AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de mérito das emendas de plenário de ns.º **01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07** da mensagem nº 86/2018, oriunda da mensagem nº 8.317/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ (CEARAPAR), AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

II- ANÁLISE

As emendas em exame foram propostas em consonância com a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

As emendas em questão tem como finalidade primordial cumprir o princípio da legalidade administrativa, tendo em vista que representam a necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, não havendo nada que obste no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, referidas emendas estão de acordo com a Lei Complementar 95/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 107/01, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa da legislação pátria.

Pelo exposto, resta comprovada a relevância, utilidade social e econômica das emendas de plenário de ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07 ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

Entretanto, a emenda de Plenário n.º 04 deverá ter parte do seu texto suprimida (~~“ou seleção pública”~~), passando a dispor da seguinte forma:

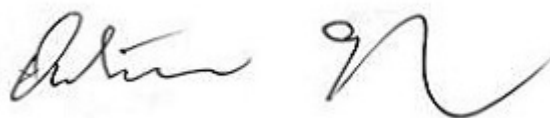
Art. 1º. Acrescenta o §3 ao art. 9º do Projeto de Lei nº 86/2018, oriundo da Mensagem nº 8.317, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

§3º. O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal. nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) -, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso”. ~~ou seleção pública~~

III- VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito das emenda de plenário de ns.º 01, 02, 03, 05, 06 e 07 da mensagem nº 86/2018 e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** ao mérito da emenda de plenário de n.º 04, para suprimir a expressão “ou seleção pública”.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/12/2018 17:25:17	Data da assinatura:	12/12/2018 17:36:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

33ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 06/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/12/2018 07:07:32	Data da assinatura:	17/12/2018 08:13:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
17/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 84ª (OCTOGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 85ª (OCTOGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TREZE

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE
PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO
CEARÁ - CEARAPAR, AUTORIZA A CESSÃO
DE DIREITOS CREDITÓRIOS,
TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Fazenda - Sefaz, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração, otimização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos, bem como auxiliar e colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado e auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública.

§ 1º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos desafetados de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se desafetados os imóveis assim enquadrados nos termos da legislação civil.

§ 3º Para a consecução do seu objeto social, compete à CearaPar as seguintes atividades:

I - firmar parcerias para a realização por órgãos e entidades da Administração direta e indireta de investimentos prioritários no Estado do Ceará, suportados técnico e financeiramente pela gestão da CearaPar, quando necessário e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pelo Investimento;

II - emitir e distribuir, pública ou privadamente, quaisquer títulos ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional e internacional, com aprovação do seu ente controlador;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos mobiliários e imobiliários próprios ou cedidos, na forma art. 3º desta Lei, bem como créditos, títulos e valores mobiliários definidos na Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - prestar apoio técnico ao Estado do Ceará, incluídas suas entidades e empresas, na elaboração de estudos e projetos de parcerias de investimentos com o setor privado;

VI - ter participação societária em empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 4º A CearaPar deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração direta ou indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada.

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e suas entidades vinculadas autorizados a ceder, a título oneroso, à CearaPar, ou à sociedade de propósito específico constituída para este fim, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, vinculados à CearaPar, os direitos creditórios originários de créditos não tributários e tributários, estes objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais relativos aos tributos de competência do Estado, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, bem como demais parcelas de titularidade do Estado.

§ 1º A cessão dos créditos tributários de que trata o *caput* deste artigo não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, abrangendo apenas o fluxo financeiro oriundo desse crédito, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, bem como não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários, que permanece com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A subscrição e integralização da cessão prevista no *caput* deste artigo será feita com a estrita observância ao dever de sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º Os créditos cedidos na forma do *caput* deste artigo, não poderão ser objeto de nova cessão, salvo anuência expressa do Estado.

§ 4º A cessão de créditos far-se-a em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado perante o cessionário de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 5º Fica autorizado o Estado do Ceará, através da Secretaria de Fazenda, a subscrever debêntures emitidas pela CearaPar, para captação de recursos no mercado, valendo-se do fluxo financeiro dos recebíveis referentes a créditos tributários ou não objeto de parcelamento.

Art. 4º O capital social inicial da CearaPar será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional;

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desafetados;

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou o controle acionário.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da CearaPar, mediante autorização prévia, em lei específica, desde que atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, mediante quaisquer dos meios definidos no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a substituição dos créditos transferidos em razão de integralização do capital social, quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no *caput* deste artigo.

Art. 5º A CearaPar será administrada por Conselho de Administração e pela Diretoria, os quais serão submetidos a Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar sempre que, na forma de decreto, a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 6º Observada a Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, os administradores da CearaPar deverão, cumulativamente:

- I** – ter reputação ilibada;
- II** – ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;
- III** – não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público; e
- IV** – não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal;
- V** – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 7º Os administradores da CearaPar deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 8º Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado exclusivamente para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os recursos excedentes da operação de que trata o *caput* serão aplicados em projetos aprovados pelo Estado como prioritários.

Art. 9º Para a consecução de seu objeto social, a CearaPar poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

§ 1º A CearaPar não poderá receber do Estado do Ceará recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ressalvada a aplicação dos recursos a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 2º Aos servidores cedidos na forma do *caput* deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso.

Art. 10. As operações autorizadas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação relativa a licitações e contratações com o Poder Público.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CearaPar, inclusive para subscrição inicial em dinheiro, podendo, ainda, caso necessário, abrir créditos adicionais e adequar o orçamento do exercício de 2018, para implementação do objeto desta Lei



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

fiscal, fortalecendo iniciativas de participação, premiando boas práticas de cidadania fiscal;

XXI – apresentar relatório anual das atividades realizadas até o final do mês de janeiro de cada exercício, o qual deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XXII – buscar apoio e parceria com organizações públicas e privadas, de modo a viabilizar a execução conjunta do PEF/CE;

XXIII – promover a realização de seminários microrregionais e encontros de Educação Fiscal, em parceria com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;

XXIV – montar e alimentar uma rede de capacitadores, disseminadores e professores envolvidos na execução do PEF/CE.

Art. 5.º As ações do Programa Estadual de Educação Fiscal – PEF/CE serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com a União, municípios e seus respectivos órgãos ou entidades e, ainda, com organizações públicas, entidades e instituições privadas, observadas as seguintes diretrizes:

I – ênfase no exercício pleno da cidadania;

II – tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os 3 (três) níveis de governo;

III – elaboração de material pedagógico com a participação de educadores da rede de ensino a qual ele se destina;

IV – desenvolvimento de ações permanentes de Educação Fiscal.

Art. 6.º Anualmente, no período entre outubro e novembro, o GEF Ceará procederá à elaboração do Plano Anual de Trabalho da Educação Fiscal a ser executado no ano seguinte e publicado através de Portaria no Diário Oficial do Estado até o final de cada exercício.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará instituir sistema de controle e monitoramento da execução do Plano Anual de Trabalho de que trata o caput deste artigo, de forma a garantir que as ações eleitas estejam de fato cumprindo seu objetivo e produzindo resultados com abrangência em todas as regiões administrativas do Estado.

Art. 7.º As despesas com a promoção e a execução das ações do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará não poderão exceder, em reais, o percentual de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) do valor total da Receita Corrente Líquida do Estado, arrecadada no exercício anterior.

Art. 8.º A Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará também poderá captar recursos de empresas públicas e privadas que se habilitarem a patrocinar as ações voltadas para Educação Fiscal contemplada pelo Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará – (PEF/CE).

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderá ainda a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará captar recurso de organismos multilaterais.

Art. 9.º Deve ser elaborado até o dia 31 de abril de cada ano um balanço social relativo ao exercício anterior para demonstrar as iniciativas e resultados alcançados com a implantação e execução do Programa de Educação Fiscal do Estado do Ceará – PEF/CE.

Art. 10. Fica instituído o prêmio “SEFAZ CIDADANIA” com objetivo de estimular iniciativas de Educação Fiscal junto aos órgãos públicos estadual, escolas, universidades, centros de pesquisa e treinamento, associação e entidades representativas de classe empresarial e de trabalhadores e sociedade civil organizada no Estado do Ceará.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 16.698 de 14 de dezembro de 2018.

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ - CEARAPAR, AUTORIZA A CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar, pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Fazenda - Sefaz, com sede e foro na Cidade de Fortaleza, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2.º A CearaPar tem como objeto social gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração, otimização e melhor retorno possível, respeitando os riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos, bem como auxiliar e colaborar nas políticas de desenvolvimento econômico do Estado e auxiliar o Tesouro Estadual na administração da dívida pública.

§ 1.º Entende-se por gestão, para efeitos do disposto no caput deste artigo, o planejamento, a execução e a avaliação dos ativos desafetados de propriedade do Estado e suas entidades e empresas vinculadas, sempre exercida mediante autorização do respectivo proprietário, ou dos ativos integrantes do patrimônio da própria CearaPar, objetivando a otimização da riqueza pública em função do interesse coletivo.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se desafetados os imóveis assim enquadrados nos termos da legislação civil.

§ 3.º Para a consecução do seu objeto social, compete à CearaPar as seguintes atividades:

I – firmar parcerias para a realização por órgãos e entidades da



Administração direta e indireta de investimentos prioritários no Estado do Ceará, suportados técnico e financeiramente pela gestão da CearaPar, quando necessário e autorizado pelo órgão ou entidade responsável pelo Investimento;

II - emitir e distribuir, pública ou privadamente, quaisquer títulos ou valores mobiliários, observadas as normas emanadas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

III - contrair empréstimos e financiamentos no mercado nacional e internacional, com aprovação do seu ente controlador;

IV - adquirir, alienar e dar em garantia ativos mobiliários e imobiliários próprios ou cedidos, na forma art. 3º desta Lei, bem como créditos, títulos e valores mobiliários definidos na Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

V - prestar apoio técnico ao Estado do Ceará, incluídas suas entidades e empresas, na elaboração de estudos e projetos de parcerias de investimentos com o setor privado;

VI - ter participação societária em empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 4º A CearaPar deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes não podendo assumir outras funções ou responsabilidades da Administração direta ou indireta sem que, para isso, tenha sido contratada ou conveniada.

Art. 3º Ficam o Poder Executivo e suas entidades vinculadas autorizados a ceder, a título oneroso, à CearaPar, ou à sociedade de propósito específico constituída para este fim, ou, ainda, a fundo de investimento em direitos creditórios, constituído de acordo com as normas da Comissão de Valores Mobiliários, vinculados à CearaPar, os direitos creditórios originários de créditos não tributários e tributários, estes objeto de parcelamentos administrativos ou judiciais relativos aos tributos de competência do Estado, às multas administrativas de natureza não tributária, às multas contratuais, aos ressarcimentos e às restituições e indenizações, bem como demais parcelas de titularidade do Estado.

§ 1º A cessão dos créditos tributários de que trata o caput deste artigo não modifica a natureza do crédito que originou o direito creditório objeto da cessão, abrangendo apenas o fluxo financeiro oriundo desse crédito, o qual mantém suas garantias e privilégios, não altera as condições de pagamento, critérios de atualização e data de vencimento, bem como não transfere a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos originários, que permanece com a Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A subscrição e integralização da cessão prevista no caput deste artigo será feita com a estrita observância ao dever de sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades do contribuinte ou de terceiros.

§ 3º Os créditos cedidos na forma do caput deste artigo, não poderão ser objeto de nova cessão, salvo anuência expressa do Estado.

§ 4º A cessão de créditos far-se-á em caráter definitivo, sem assunção pelo Estado perante o cessionário de responsabilidade pelo efetivo pagamento a cargo do contribuinte ou de qualquer outra espécie de compromisso financeiro que possa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caracterizar operação de crédito.

§ 5º Fica autorizado o Estado do Ceará, através da Secretaria de Fazenda, a subscrever debêntures emitidas pela CearaPar, para captação de recursos no mercado, valendo-se do fluxo financeiro dos recebíveis referentes a créditos tributários ou não objeto de parcelamento.

Art. 4º O capital social inicial da CearaPar será de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), representado por ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, e poderá ser subscrito e integralizado pelo Estado do Ceará:

I - em moeda corrente nacional;

II - com bens, créditos e direitos de titularidade do Estado do Ceará, inclusive imóveis desaparelhados;

III - em ações de emissão de companhias nas quais o Estado do Ceará detenha participação minoritária ou o controle acionário.

§ 1º O Poder Executivo poderá promover o aumento do capital social da CearaPar, mediante autorização prévia, em lei específica, desde que atenda às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e esteja prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, mediante quaisquer dos meios definidos no caput deste artigo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a substituição dos créditos transferidos em razão de integralização do capital social, quando não adimplidos pelos devedores, mediante quaisquer dos meios definidos no caput deste artigo.

Art. 5º A CearaPar será administrada por Conselho de Administração e pela Diretoria, os quais serão submetidos a Conselho Fiscal, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O Estado do Ceará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da CearaPar sempre que, na forma de decreto, a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

Art. 6º Observada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os administradores da CearaPar deverão, cumulativamente:

I - ter reputação ilibada;

II - ter formação de nível superior, preferencialmente em administração, finanças, direito, economia, contabilidade ou engenharia e conhecimento com experiência profissional compatível e comprovada nas áreas que atuarão para o exercício da função;

III - não ter sofrido penalidade administrativa como servidor público;

IV - não ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou por infração à legislação penal;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 7º Os administradores da CearaPar deverão comparecer, caso convocados, à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, para prestar esclarecimentos sobre seu plano de gestão.

Art. 8º Os recursos resultantes da distribuição de dividendos, redução de capital ou alienação das ações da CearaPar serão utilizados pelo Estado exclusivamente para o pagamento de compromissos da Previdência Estadual até o limite da necessidade de financiamento de seus regimes de previdência, correspondente à diferença anual entre as contribuições vertidas pelo Estado, acrescidas do valor total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, e o valor total das contribuições previdenciárias dos servidores públicos.

Parágrafo único. Os recursos excedentes da operação de que trata o caput serão aplicados em projetos aprovados pelo Estado como prioritários.

Art. 9º Para a consecução de seu objeto social, a CearaPar poderá contar com servidores cedidos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Ceará, contratar serviços especializados de terceiros e instituir quadro próprio de pessoal.

§ 1º A CearaPar não poderá receber do Estado do Ceará recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral, ressalvada a aplicação dos recursos a que se refere o art. 12 desta Lei.

§ 2º Aos servidores cedidos na forma do caput deste artigo são assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de cedência para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O quadro próprio de pessoal da CearaPar será regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e alterações posteriores, devendo ser garantida a sua composição por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de pessoal contratado mediante concurso.

Art. 10. As operações autorizadas nesta Lei deverão observar, no que couber, a legislação relativa a licitações e contratações com o Poder Público.

Art. 11. Esta Lei deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), destinado à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da CearaPar, inclusive para subscrição inicial em dinheiro, podendo, ainda, caso necessário, abrir créditos adicionais e adequar o orçamento do exercício de 2018, para implementação do objeto desta Lei Complementar, utilizando como crédito as formas previstas no art. 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.699 de 14 de dezembro de 2018.

ALTERA A LEI Nº 16.097, DE 27 DE JULHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO CEARÁ - FEEF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.097, de 27 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - acréscimo do § 5º ao art. 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

... § 5º O percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo e o caput e os incisos II e III do § 3º deste artigo será de:

I - 9% (nove por cento) no exercício de 2019;

II - 7 (sete por cento) a partir do exercício de 2020." (NR)

III - nova redação do art. 11, com a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 48 (quarenta e oito) meses, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da publicação do decreto regulamentador.

Parágrafo único. Fica dispensada a cobrança relativa aos meses de setembro, outubro e novembro de 2018." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 16.700 de 14 de dezembro de 2018.

DISPÕE SOBRE O ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS E DIREITOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O arrolamento administrativo de bens e direitos dos sujeitos passivos tributários, em débito com a Fazenda Pública Estadual, tem como finalidade o acompanhamento do patrimônio do devedor para aumentar a probabilidade de recuperação de créditos tributários não recolhidos regularmente e será feito de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 2º A Secretaria da Fazenda procederá ao arrolamento administrativo de bens e direitos quando, cumulativamente:

I - o sujeito passivo possuir débitos tributários inscritos ou não em dívida ativa, cujo montante ultrapasse o percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao seu patrimônio conhecido;

II - o montante dos débitos tributários de que trata o inciso anterior for superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º Não serão computados, na soma dos débitos tributários, aqueles em relação aos quais exista depósito administrativo ou judicial do seu montante